



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.255849-9/001
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 14/10/2025
Data da Publicação: 17/10/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LAVADORA DE ROUPAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO NO PRODUTO. COMPROVANTE DE ENTREGA E INSPEÇÃO. DINÂMICA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO.

- Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor pela prática de ato ilícito atribuído será objetiva.
- Nos termos do art. 18 do CDC, após o prazo de trinta dias, sem a reparação do víncio do produto, o consumidor possui o direito de exigir a substituição do produto por outro, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. - O comprovante de entrega com declaração de conformidade, ainda que assinado por terceiro, goza de presunção de veracidade, incumbindo à parte interessada impugnar especificamente seu conteúdo ou produzir provas aptas a afastar tal presunção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.255849-9/001 - COMARCA DE RIO PRETO - APELANTE(S): _____

- APELADO(A)(S): _____

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO
RELATOR

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Preto que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (sic), movida por _____ em face de _____, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Determinou, ainda, a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensa exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, em ordem nº 50, sustentando, em síntese, que, apesar de ter adquirido lavadora da apelada, a primeira entrega apresentou avarias e, após troca, a nova máquina continha sinais de uso e água em seu interior, o que estaria comprovado por documentos e vídeo anexados. Alega que a sentença lastreou-se unicamente em comprovante de entrega subscrito por terceiro estranho à lide, documento este padronizado de valor meramente logístico e insuficiente para atestar o bom estado real do produto. Afirma que a ré, mesmo após a inversão do ônus da prova, quedou-se inerte quanto à demonstração técnica, pericial ou documental idônea do efetivo estado do bem entregue. Enfatiza que a assinatura no termo de recebimento não foi realizada pela recorrente, afastando o valor probatório desse elemento. Destaca sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, havendo robusta prova constituída pela autora sem o devido cotejo pelo juízo. Aduz que a permanência superior a um mês sem o uso do produto, arcando com despesas de lavanderia e frustrada em sucessivas tentativas de solução administrativa, configura dano moral indenizável, nos termos da teoria do desvio produtivo do consumidor, sendo legítima a pretensão de restituição do valor despendido, de R\$ 1.699,00 (um mil e seiscentos e noventa e nove reais) ou substituição por bem similar, bem como pleito de indenização moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

final, requer a reforma da sentença com o provimento total dos pedidos apresentados na inicial.

Contrarrazões apresentadas em ordem nº 53, combatendo os argumentos recursais e requerendo a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório necessário.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia recursal na análise de vício de produto entregue à autora, qual seja, a Lavadora de 12kg Tira Manchas Advance, modelo BWK12ABANA20, no valor de R\$ 1.699,00 (mil seiscentos e noventa e nove reais), da marca BRASTEMP.

Na petição inicial, a parte autora narra que, em 26/11/2022, adquiriu uma lavadora de roupas Brastemp, modelo BWK12ABANA20, pelo valor de R\$ 1.699,00. O produto foi entregue em 08/12/2022, ocasião em que constatou, de imediato, avarias externas no bem. A autora afirma ter solicitado a troca junto à ré, sendo informada de que receberia retorno em 24 horas, o que não ocorreu.

Relata que, diante da ausência de solução, precisou entrar em contato diversas vezes com o atendimento da empresa, enfrentando respostas genéricas, propostas insatisfatórias (como a permanência com o produto defeituoso ou prazo de 21 dias sem a máquina), falhas sistêmicas, encerramentos de ligações sem justificativa e longos períodos de espera.

Somente em 16/01/2023, 38 dias após a entrega do produto avariado, a autora recebeu e-mail com a nota fiscal de substituição, informando previsão de nova entrega em até 16 dias. A máquina foi entregue em 25/01/2023, contudo, apresentava indícios de uso anterior, pois estava com resíduos de água no interior. Nesse período, a autora alega ter arcado com despesas em lavanderia, por estar impossibilitada de utilizar o produto.

Diante disso, requereu a procedência da ação para condenar a ré a fornecer nova lavadora de mesmo modelo ou similar, ou a restituir o valor pago, corrigido e acrescido de juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão dos transtornos sofridos, que, segundo sustenta, superam meros aborrecimentos do cotidiano.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que a autora não comprovou que o produto entregue pela ré estava previamente utilizado.

Em sede recursal, a requerente, ora apelante, impugnou o documento utilizado na sentença para atestar a entrega do produto sem defeitos, o qual contém assinatura de terceiro estranho à lide.

Pois bem.

O Código de Defesa do Consumidor prescreve que o fornecedor de produtos responderá pelos vícios que o tornem impróprio ao fim a que se destina ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, a sua substituição por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, incisos, CDC).

E o vício do produto, quando não reparado, viola direito ou causa dano ao consumidor, representando, por tal razão, ato que se enquadra no conceito de ilícito civil, definido como ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência ressalta que o vício não reparado constitui ato ilícito, exigindo a indenização pelos danos dele decorrentes, caso constatados os demais requisitos exigidos pelo art. 927, CC/02, como o resultado lesivo e o nexo causal:

"(...) Conforme preceitua o art. 18 do CDC, o comerciante responde solidariamente com o fabricante perante o consumidor pelos defeitos dos produtos colocados em circulação, mormente se restar comprovado que ele não diligenciou a contento no sentido de substituir e reparar o bem que se apresentou impróprio para o consumo. - O instituto da responsabilidade civil é composto por três elementos inseparáveis: ato ilícito, dano e nexo de causalidade, impondo-se o dever de indenizar se presentes todos esses elementos (...)" (TJMG. Proc. 1.0024.09.546879-9/002. Des. Rel. Antonio de Padua. Dje 21/03/2012).

No caso aos autos, em que pese a argumentação da recorrente e as provas que produziu, compartilho o entendimento primevo, no sentido de que não restou comprovado o vício na lavadora entregue.

No caso em exame, observa-se que a controvérsia reside, em grande medida, na efetiva constatação do alegado vício existente na lavadora adquirida pela parte autora. Com efeito, não obstante tenha havido a inversão do ônus



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

probatório, em atenção à regra consumerista, verifica-se que a ré colacionou aos autos comprovante de recebimento com declaração de inspeção da entrega, documento que, a princípio, induz à presunção de inexistência de defeito no produto no momento em que foi entregue ao consumidor.

Ressalte-se que a simples circunstância de o termo ter sido assinado por terceiro não lhe retira a validade, sobretudo porque a própria parte autora não alegou desconhecer a pessoa que recebeu o bem em sua residência. Ao revés, afirmou que a assinatura foi realizada na premissa da boa-fé, sem que houvesse exame prévio do produto. Nesse cenário, a dinâmica da distribuição do ônus da prova impunha à parte autora a adoção de medidas aptas a afastar a presunção trazida pelo referido documento, seja mediante impugnação específica que esclarecesse a identidade da pessoa responsável pela assinatura do termo de recebimento, seja pela produção de provas idôneas e independentes que infirmassem a declaração de conformidade atestada no ato da entrega.

Ocorre que os elementos trazidos pela parte demandante consistem, em sua integralidade, em fotos e registros de conversas eletrônicas produzidos unilateralmente, desprovidos de qualquer chancela de autenticidade ou verificação por terceiro imparcial. Tais provas, con quanto revelem a versão da autora, não possuem, por si só, robustez suficiente para infirmar o documento formal apresentado pela ré, não sendo possível, com o devido grau de certeza exigido em juízo, concluir que o bem tenha sido efetivamente entregue com os vícios alegados.

Dessa forma, ausente prova hábil a desconstituir a presunção que emana do comprovante de recebimento, não se pode ter por configurado, de forma segura, o vício apontado pela parte autora no momento da entrega da lavadora.

DISPOSITIVO

Ante tais considerações, e firme nesse entendimento, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Custas recursais e honorários advocatícios, que majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela autora, ora apelante.

Resta mantida, contudo, a suspensão da exigibilidade dessas condenações, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"